

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 02.659.246/0001-03, com sede e foro jurídico em Lagoa Santa/MG, na Rua Prefeito Eliseu Alves Da Silva, 400 - Distrito Industrial Genesco Aparecido De Oliveira – CEP: 33.240-097, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 03 de setembro de 2024 às 16:27, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, conforme segue:

1.DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 24/10/2024 às 17:49 ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 31/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 30/10/2024; o segundo é o dia 29/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 28/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega em sua peça que o item nº 05 do edital (*Aparelho de Raio x- móvel*) contém especificações que restringem o certame, e acabam por violar a normatividade que rege os procedimentos licitatórios como a competitividade, vantajosidade e economicidade.

Com relação a características exigida de 50 a 150kV, inicialmente a empresa explica que valor de kV mais baixos são aplicados para a visualização de tecidos moles, quanto valores de kV mais elevados são empregados para análise de tecidos mais tensos, como os ossos; Nesse sentido ainda, solicita a alteração do descritivo para “*faixa de ajuste de kV de 50 a 130kV ou superior*” informando que a faixa de valor de kV até 130kV é adequada para a realização de qualquer exame de raio x realizado em leitos, incluindo estruturas densas e pacientes obesos, sem comprometer a qualidade da imagem; Por fim, informa que parâmetros superiores a 130kV não serão utilizados nas rotinas realizadas com o raio x-móvel.

No tocante a coluna giratória de $\pm 180^\circ$ exigidas em edital, em síntese, a impugnante alega que aparelhos de raio x-móvel que possuem *coluna giratória* $\pm 45^\circ$ são plenamente aptos a atenderem as necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio.

Por fim, menciona que as especificações técnicas impugnadas geram infundada restrição à competitividade, em razão de exigências técnicas que em nada interferirá o objetivo almejado, bem como, são manifestamente desnecessárias à satisfação dos interesses da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, e sequer possuem justificativas para tanto.

Eis o relato do essencial.

3.DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado;

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital, onde informa que “[...] O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.” em consulta a entidade requerente e área técnica, no tocante a alteração de *“Faixa de ajuste de kV de 50 a 150kV ou superior”* para *“Faixa de*

ajuste de kV de 50 a 130kV ou superior” esta se manifesta no sentido que o equipamento solicitado deve atender diversas possibilidades de exames, e para isso deve ter opção de kV até 150Kv, onde tais solicitações possibilitam exames de tórax em diversos tamanhos de pacientes, como pacientes obesos que exigem kV superior a 130 para obtenção de imagem de qualidade.

Com relação as solicitações de alteração da “*coluna giratória ± 180°*” para “*coluna giratória ± 45°*” a área técnica informa que a solicitação de coluna giratória é essencial para realização de exames em espaços confinados.

Ante ao exposto, e com base no parecer técnico exarado pela entidade demandante, e considerando que a aquisição de equipamentos modernos e tecnologicamente avançados são essenciais para aprimorar a qualidade dos serviços e indispensáveis para garantir diagnósticos mais precisos e tratamento mais eficazes, além do monitoramento contínuo dos pacientes, bem como, considerando que por meio da elaboração do estudo técnico preliminar a entidade definiu as características do equipamento que melhor atenda as demandantes/necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, em acatamento integral ao parecer da entidade, decide-se pela manutenção do descritivo.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o descritivo do item nº 05 sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 25 de outubro de 2024.



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Nereu Ramos, 379
Centro - 89620.000 - SC
☎ (49) 3090-2900

Isabela Pereira Silochi

Pregoeira



PREFEITURA DE
CAMPOS NOVOS
CELEIRO CATARINENSE